



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10283.006079/97-95  
Recurso nº : 128.652  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1994  
Recorrente : DDA ELETRÔNICA S/A  
Recorrida : DRJ – MANAUS/AM  
Sessão de : 21 de maio de 2.002  
Acórdão nº : 108-06.964

IRPJ/ LUCRO REAL/ RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - É legítimo o lançamento de ofício, quando comprovado que o sujeito passivo adota a prática de registrar na escrituração contábil, apenas, parte da receita auferida.

DECORRÊNCIA - PIS/COFINS – Incabível a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo dessas contribuições.

CSL - IRRF - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais lançamentos dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MULTA DE OFÍCIO – Consoante o art.44 da Lei nº9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Recurso parcialmente provido.

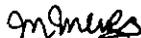
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DDA ELETRÔNICA S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências da COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Henrique Longo, que deu provimento ao recurso. *Andress* *GH*

Processo nº : 10283.006079/97-95  
Acórdão nº : 108-06.964



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10283.006079/97-95  
Acórdão nº : 108-06.964

Recurso nº : 128.652  
Recorrente : DDA ELETRÔNICA S/A

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, com sede na Avenida Castelo Branco, 720, Cachoeirinha - Manaus/AM, após indeferimento parcial de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Trata-se de exigência constituída através de auto de infração do IRPJ (fls.32/38), na qual foi constatada omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização de receitas financeiras, no ano-calendário de 1994, oriundas de operações realizadas através do Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A, indicado pelo Relatório SIGA-PJ.

Em decorrência, foram formalizados os lançamentos relativos ao PIS (fls.41/46), COFINS (fls.47/52), IRFON (fls..53/59) e CSL (fls.60/66).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 81/82 alegou, em breve síntese que:

1- a omissão de receitas apurada pelo Fisco decorre de aplicações no Banco Financeiro e Industrial de Investimento S/A, doravante denominado como Banco Financeiro, baseada no relatório SIGA, que é um programa da Receita Federal, cuja origem é a DIRF apresentada pelo contribuinte substituto; afirma, no entanto, que

*ma* 

Processo nº : 10283.006079/97-95  
Acórdão nº : 108-06.964

jamais efetuou qualquer tipo de operação financeira, diretamente com o referido Banco;

2- após a formalização do lançamento, foi informado que o Banco Financeiro é coligado ao Banco Sudameris do Brasil S/A e que alguma modalidade de aplicação financeira efetuada no Banco Sudameris Brasil S/A, pelos seus clientes-correntistas, era repassada para o Banco Financeiro, pelo Sudameris S/A, conforme documentos de fls.83/86;

3- afirma que escriturou contabilmente todas as suas aplicações financeiras, inclusive as aplicações que, eventualmente, o Banco Sudameris tenha repassado para o Banco Financeiro, pois foi beneficiária em todos os meses do ano de 1994, de rendimentos de aplicações financeiras do Banco Sudameris;

4- as informações extraídas pelo autor do feito do banco de dados da Receita Federal - RF, processado pelo programa SIGA, está em desacordo com as informações que o Banco Financeiro diz ter prestado à RF, conforme documento de fls.86;

5- de acordo com o relatado no documento de fls.85, o Banco Sudameris necessita de no mínimo 20 dias úteis, para levantar os dados que envolvem as referidas aplicações, portanto, reservando-se o direito de, oportunamente, pleitear a incorporação dessas novas informações a este processo;

6- diante do exposto, requer o cancelamento do auto de Infração.

Posteriormente, a autuada requereu, através da petição de fls. 88, a juntada dos documentos de fls.89/91, enviados pelo Banco Sudameris S/A.

omg



Processo nº : 10283.006079/97-95  
Acórdão nº : 108-06.964

Em atenção à Informação DRJ/DIRCO/Nº059/99 de fls.95/97, os autos retornaram à DRF/Manaus para em diligência serem adotadas as seguintes providências:

a) verificar as alegações do contribuinte no tocante aos valores processados pelo SIGA, segundo os documentos da fonte pagadora;

b) proceder a conciliação dos valores aplicados e as receitas financeiras junto ao Banco Sudameris, e como tal contabilizados, com os valores efetivamente administrados pelos respectivos fundos de investimentos do Banco Financeiro;

c) fazer relatório conclusivo e, se for o caso, lavrar Auto de Infração Complementar, com a demonstração dos novos valores.

Em resposta, o diligenciante formalizou os relatórios de diligência de fls.104 e 132/134, da qual se extraí, em síntese, as conclusões abaixo transcritas:

1- os números registrados no SIGA, fl.39, na coluna VALOR estão duplicados, levando a fiscalização a considerá-las, também , em duplicidade;

2- em atendimento ao solicitado na diligência, o Banco Sudameris apresentou a "RELAÇÃO DOS VALORES INFORMADOS À RECEITA FEDERAL ANO BASE 1994", de fl. 128 que, demonstra que os valores que efetivamente deveriam constar no SIGA, e serem considerados pela FISCALIZAÇÃO como bases de cálculo do auto de infração (f1.37) são os seguintes:

MÊS	VALOR( em UFIR)
01	5.356,00
03	209,18
04	343,49
05	7.860,27
06	13.687,04
07	22.127,11
08	10.810,08
09	252,03

*mg*

*Gal*

Processo nº : 10283.006079/97-95  
Acórdão nº : 108-06.964

3- ressalta e ratifica que os valores citados no item precedente não foram contabilizados nos livros - diários da empresa .

Cumprindo o disposto do item 4-c da INFORMAÇÃO DRJ/DIRCO nº 59/99 (fl. 97), foi lavrado o Auto de Infração Complementar, fls. 135/173, que após notificado, o impugnante não aditou novas alegações:

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 182/188, pela qual a autoridade singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/01/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994.*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS FINANCEIRAS NÃO CONTABILIZADAS: Procede o lançamento quando o impugnante não comprova que foram contabilizados os valores correspondentes às receitas financeiras decorrentes de aplicações, no montante efetivamente auferido, conforme informações da instituição financeira prestada à SRF através de DIRF.*

*LANÇAMENTOS REFLEXOS:*

*Contribuições para o PIS - COFINS e CSLL - e Imposto de Renda Retido na Fonte*

*DECORRÊNCIA - Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ servem para dar igual destino aos lançamentos reflexos.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.200/214, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando, ainda: 

Processo nº : 10283.006079/97-95  
Acórdão nº : 108-06.964

- a) a recorrente jamais efetuou, diretamente, aplicações financeiras no Banco Financeiro, mas tão somente no Banco Sudameris;
- b) o Banco Sudameris repassava algumas das aplicações feitas pela recorrente aos cuidados do Banco Financeiro e, posteriormente, os resultados dessas aplicações eram comunicados à recorrente pelo próprio Sudameris;
- c) sempre contabilizou todas as receitas oriundas das aplicações financeiras, conforme demonstrativos que anexa, com indicação do registro no livro Diário;
- d) há contradição no relatório fiscal de diligência, vez que a douta autoridade afirmou na fl.104 que, “de fato, as aplicações e resgates referidos pelo contribuinte às fls.89, 90 e 91 estão devidamente contabilizadas”.
- e) posteriormente, estranha e erroneamente, entendeu o autor do feito que os valores não teriam sido contabilizados – item 5 da fl.134.
- f) questiona, ainda, a aplicação de multa de ofício e de juros SELIC.

Em virtude de arrolamento de bens do ativo permanente, conforme atestam os documentos de fls.215 e 270, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *AmSa*



Processo nº : 10283.006079/97-95  
Acórdão nº : 108-06.964

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

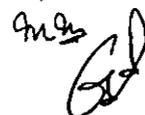
Cinge-se a questão em torno da omissão de receitas, apurada no ano-calendário de 1994, caracterizada pela falta de contabilização de receitas financeiras, realizadas através do Banco Financeiro e Industrial de Investimentos S/A.

Na recursal, a defendente alega que todas as aplicações financeiras foram contabilizadas, anexando os demonstrativos de fls.205/207, bem como cópia do Diário Contábil Geral de fls.224/235.

No entanto, percebe-se que esses mesmos valores já foram apresentados na fase impugnativa e analisados por ocasião da diligencia, tendo o autor do feito concluído que os valores que estão em discussão são os constantes do documento fornecido pelo Banco Financeiro às fls.128. Desse modo, resulta claro que a recorrente não comprova que os valores constantes desse documento, fl.128, foram efetivamente contabilizados.

Também, a alegada contradição do diligenciante está devidamente justificada na "Informação Fiscal" de fls.132/134.

Vale ressaltar que matéria posta em discussão nos presentes autos é um dos casos em que a legislação tributária inverte o ônus da prova para o



Processo nº : 10283.006079/97-95  
Acórdão nº : 108-06.964

contribuinte. Todavia, a defendente não conseguiu comprovar que as diferenças apuradas foram devidamente contabilizadas. A ausência de contabilização de receitas financeiras configura hipótese de desvio de receitas da tributação e autoriza o lançamento de ofício da diferença omitida.

Também, vale lembrar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em fortes indícios, sendo livre a convicção do julgador. Assim, não merece reparos a decisão recorrida.

Em decorrência, foram formalizados os lançamentos relativos ao PIS (fls.41/46), COFINS (fls.47/52), IRFON (fls..53/59) e CSL (fls.60/66), conforme enquadramento legal discriminado a seguir:

PIS - art.3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art.1º, parágrafo único, da Lei Complementar 17/73, c/c artigo 53, inciso IV da Lei 8.383/91.

COFINS - artigos.1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91.

IRFON – artigo 44 da Lei nº8.541/92 c/c artigo 3º da Lei nº9.64/95.

CSL - artigos 38, 39 e 43 da Lei nº8.541/92 e art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88.

Os lançamentos referentes às contribuições para a COFINS e o PIS devem ser excluídos, haja vista que à época dos fatos, a receita financeira não integrava a base de cálculo da COFINS. Também, não cabe o lançamento quanto ao PIS, vez que a base de cálculo dessa contribuição é o faturamento da empresa.



Processo nº : 10283.006079/97-95  
Acórdão nº : 108-06.964

Quanto aos demais lançamentos, relativos ao IRRF e a CSL, o entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do IRPJ é aplicável a esses tributos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

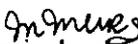
A recorrente questiona, ainda, a aplicação da multa de lançamento de ofício e da utilização de juros de mora SELIC.

Referente a multa, verifica-se que foi aplicado o percentual 75%, com base no art.44, inciso I, da Lei nº9.430/96, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, para excluir o PIS e a COFINS.

Sala de Sessões(DF) em , 21 de maio de 2.002.

  
Marcia Maria Lora Meira

